



Council of the
European Union

Brussels, 8 June 2018
(OR. pt)

10022/18

Interinstitutional Files:
2018/0063 (COD)
2018/0044 (COD)

EF 166
ECOFIN 610
JUSTCIF 147
EJUSTICE 76
COMPET 442
CODEC 1036
INST 225
PARLNAT 131

COVER NOTE

From: Portuguese Parliament
date of receipt: 5 June 2018
To: Mr Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretary-General of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on credit servicers, credit purchasers and the recovery of collateral [doc. 7408/18 - COM (2018)135 Final] and
Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the law applicable to the third-party effects of assignments of claims [doc. 7222/18 - COM (2018) 96 Final]
- Opinion¹ on the application of the principles of subsidiarity and proportionality

Delegations will find attached the above mentioned opinions.

Encl.: [...]

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following addresses:

<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM201800096.do>

<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM201800135.do>



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA COMISSAO DE

ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo

à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos. [COM(2018)96];

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos gestores de créditos, aos compradores de créditos e à recuperação de garantias reais [COM(2018)135]

1



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTORIA

Nos termos dos artigos 6.2 e 7.2 da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 18/2018, de 02 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu as seguintes iniciativas: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos. [COM(2018)96]; Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos gestores de créditos, aos compradores de créditos e à recuperação de garantias reais [COM(2018)135].

PARTE II - CONSIDERANDOS

As presentes iniciativas inserem-se num "pacote de medidas" destinadas a impulsionarem o desenvolvimento da União dos Mercados de Capitais (UMC) mediante a promoção de fontes de financiamento alternativas e a eliminação de obstáculos aos investimentos transfronteiriços. A Comissão Europeia assume assim a UMC como uma das suas prioridades políticas.

No que concerne à COM (2018) 96 - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à lei aplicável à oponibilidade a terceiros das cessões de créditos, o seu objetivo é proporcionar segurança jurídica às transações transfronteiriças de créditos e títulos, clarificando qual a legislação nacional que deve reger os efeitos patrimoniais de tais transações e, assim, fomentar o investimento



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

transfronteiri o e facilitar o acesso ao credito. Para tal, e proposta a ado ao de normas comuns de conflito de leis uniformes para toda a Uniao Europeia.

Relativamente a COM(2018)135 - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos gestores de creditos, aos compradores de creditos e a recupera ao de garantias reais, o seu objetivo geral ea resolu ao do problema criado pelo elevado volume de emprestimos de mau desempenho(NPL)¹. Pretende-se assim estimular a procura de NPL, "atraves da cria ao de uma base mais alargada de investidores por via da redu ao dos obstaculos a entrada no mercado e, conseqentemente, de uma maior concorrencia entre esses mesmos investidores".

Em suma, as iniciativas em apre o visam contribuir para o desenvolvimento de mercados de capitais mais integrados possibilitando que os investidores, os gestores de fundos e as empresas visadas tirem proveito das vantagens do mercado unico.

Por ultimo, mencionar que tendo em considera ao o seu objeto, as iniciativas em apre o, foram enviadas a Comissao de Or amento, Finan as e Administra ao Publica, que as analisou e aprovou o respetivo Relat6rio, que reflete o conteudo das iniciativas com rigor e detalhe. Assim sendo, e a fim de evitar uma repeti ao da analise e conseqente redundancia, deve dar-se por integralmente reproduzido e anexado ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE III - PARECER

¹ A sigla NPL refere-se a empréstimos nos quais o mutuário não consegue efetuar os pagamentos agendados para cobrir os juros ou reembolsos de capital. Se os pagamentos tiverem vencido há mais de 90 dias ou se se concluir pela improbabilidade de que o mutuário venha a pagar o seu empréstimo, o empréstimo é classificado como NPL (Regulamento de Execução {UE} 2015/227 da Comissão).

3



ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISS.AO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Uma vez que a aprecia ao da Comissao de Or amento, Finan as e Moderniza ao Administrativa da Proposta em apre o conclui que o prindpio de subsidiariedade e respeitado, e aderindo n6s a referida conclusao, propoe-se que o processo de-escrutfnio seja dado por conclufdo informando as institui oes europeias deste nosso parecer.

Palacio de S. Bento, 18 de maio de 2018

O Deputado Autor do Parecer

A Presidente da Comissao

(Vitalino Canas)

(Regina Bastos)



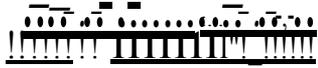
ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

COMISSAO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI - ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

5



AssEMBLEIA DA REPUBLICA

Comissao de Orc;amento, Financ;as e Modernizac;ao Administrativa

Relat6rio da Comissao de Orc;amento,
Financ;as e Modernizac;ao Administrativa

COM(2018)92, COM(2018)93, COM(2018)94,
COM(2018)96, COM(2018)99, COM(2018)110
COM(2018)113, COM(2018)134, COM(2018)135

Relator: Deputada Ines
Domingos (PSD)

1

INDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTORIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIAO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

PARTE IV - CONCLUSOES



PARTE 1- NOTA INTRODUTORIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciagao e pron(mcia pela Assembleia da Republica no ambito do processo de construgao da Uniao Europeia, as iniciativas COM(2018)92, COM(2018)93, COM(2018)94, COM(2018)96, COM(2018)99, COM(2018)110, COM(2018)113, COM(2018)134 e COM(2018)135 foram enviadas à Comissao de Orgamento, Finangas e Modernizagao Administrativa, atento o seu objeto, para efeitos de analise e elaboragao do presente relatório.

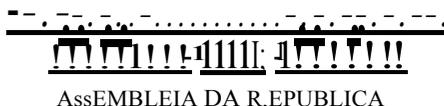
PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Objetivo da iniciativa

A criagao de uma Uniao dos Mercados de Capitais (UMC) é um passo no aprofundamento da integragao europeia e, para a Comissao Europeia, importante para otimizagao das condicoes de funcionamento da Uniao Econ6mica e Monetaria.

Com vista a consecugao daqueles objetivos, a Comissao Europeia adotou, em 2015, um Plano de Agao da Comissao Europeia para a UMC, que devera estar concluida em 2019, e no qual se insere o presente conjunto de iniciativas. O referido piano, por seu turno, é considerado pela Comissao Europeia como um pilar fundamental do Plano de Investimento para Europa, constituindo-se como uma combinagao de reformas regulamentares e nao regulamentares, tendentes ao estabelecimento de uma melhor relagao entre poupanca e investimento.

Em particular, a UMC devera par termo a fragmentagao dos mercados de capitais, eliminando os obstaculos regulamentares ao financiamento da economia e aumentando a oferta de capital as empresas, ao mesmo tempo que intensifica a concorrencia e amplia a oferta de aplicagoes de poupanca aos aforradores europeus.



AssEMBLEIA DA R,EPUBLICA

Comissao de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

COM(2018)113

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos prestadores europeus de serviços de financiamento colaborativo as empresas (ECSP)

COM(2018)134

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que respeita a cobertura mínima das perdas para exposições de mau desempenho

COM(2018)135

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa aos gestores de créditos, aos compradores de créditos e a recuperação de garantias reais

Os **fundos de investimento** são veículos de agregação de capitais com vista ao seu investimento coletivo através de carteiras de instrumentos financeiros como ações, obrigações e outros valores mobiliários. Com a proposta de diretiva **COM(2018)92** e a proposta de regulamento **COM(2018)110**, a Comissão Europeia tem em vista reduzir os obstáculos regulamentares à distribuição transfronteiriça dos fundos de investimento na UE. Estas novas medidas deverão reduzir os custos, para os gestores de fundos, do exercício de atividades transfronteiriças e apoiar o desenvolvimento da comercialização transfronteiriça de fundos de investimento. Segundo a CE, o aumento da concorrência na UE permitirá assegurar aos investidores uma maior escolha e uma melhor rentabilidade.

As **obrigações cobertas** são títulos de dívida emitidos por instituições de crédito e garantidos por um conjunto circunscrito de ativos aos quais os detentores das obrigações têm direito de recurso direto na qualidade de credores preferenciais. Os detentores de obrigações continuam a ter simultaneamente um crédito sobre a entidade emitente, na qualidade de credores ordinários. Este duplo crédito sobre a carteira de cobertura e sobre o emitente é designado por mecanismo de «duplo recurso». As obrigações cobertas são emitidas por instituições de crédito e constituem, portanto, uma fonte de financiamento importante permitindo que os bancos não só

5



Comissao de Orçamento, Finançãs e Modernizaçao Administrativa

concedam um maior numero de emprestimos, mas tambem que o façam com maiores garantias.

Com a proposta de diretiva **COM(2018)94** ea proposta de regulamento **COM(2018)93**, pretende-se criar um enquadramento regulamentar propicio as obrigaçoes cobertas a nivel da UE, reforçando a sua utilizaçao como fonte de financiamento estavel e rentavel para as instituiçoes financeiras, nomeadamente quando os mercados se encontram menos desenvolvidos, a fim de facilitar o financiamento da economia real, em consonancia com os objetivos da UMC. A Comissao Europeia considera que ele proporcionara igualmente aos investidores um maior leque de oportunidades de investimento caracterizados por uma maior segurança e contribuira para preservar a estabilidade financeira.

A **cessao de creditos**, tal como a **cessao financeira** (*factoring*) e a **cobertura por garantia**, sao mecanismos utilizado pelas empresas para obterem liquidez e terem acesso a credito, e pelos bancos e pelas empresas para otimizarem a utilizaçao dos seus capitais. Com a proposta de regulamento **COM(2018)96**, pretende-se aumentar as transaçoes transfronteiriças de creditos, oferecendo segurança juridica mediante a adoçao de normas de conflitos de leis uniformes para toda a UE. As normas uniformes da presente proposta designam a lei nacional que deve determinar a titularidade do credito cedido numa operaçao transfronteiriça e, por conseguinte, eliminam o risco juridico e potenciais consequencias sistemicas. A introduçao de segurança juridica ira, segundo a Comissao Europeia promover o investimento transfronteiriço, o acesso a credito mais barato e a integraçao do mercado.

A dependencia excessiva face aos emprestimos bancarios a curto prazo nao garantidos e frequentemente demasiado onerosa para as empresas em fase de arranque e, de forma mais generalizada, para as pequenas e medias empresas (PME). Alem disso, a crise financeira de 2008 afetou ravelmente o volume dos emprestimos bancarios concedidos tanto as empresas em fase de arranque como as PME. Atendendo a esta situa9ao de mercado, o **financiamento colaborativo** (*crowdfunding*) tern vindo a evoluir para uma forma reconhecida de colabora9ao coletiva (*crowdsourcing*) e de financiamento alternativo. O modelo de financiamento colaborativo associa normalmente os proprietarios do projeto, que propoem o projeto a

Comissao de Ordenamento, Finan9as e Moderniza9ao Administrativa

financiar, os investidores que apoiam esse projeto mediante a mobiliza9ao de fundos para o efeito e uma plataforma de intermedia9ao que reúne as partes em causa para financiar e lan9ar o projeto. Com a proposta de diretiva **COM(2018)99** e a proposta de regulamento **COM(2018)113**, tem-se em vista criar um quadro adequado aplicavel as atividades de financiamento colaborativo a escala da UE, permitindo-se desse modo a expansao dos fluxos transfronteiri9os e, assim, o financiamento das empresas em fase de arranque e das PME em geral.

A existencia em determinados bancos de um elevado volume de **credito malparado (NPL)** afeta a sua rentabilidade e mobiliza uma parte significativa dos seus recursos, sendo por essas duas vias diminuida a sua capacidade de concessao de credito. Com a proposta de diretiva **COM(2018)135** e a proposta de regulamento **COM(2018)134**, pretende-se suprir a necessidade identificada, articulando um conjunto de medidas complementares entre as quais se destacam as tendentes a cria9ao de mercados secundarios bem desenvolvidos para os NPL e, visando prevenir a sua ocorrencia futura, a que preve a cria9ao de um mecanismo de salvaguarda prudencial obrigat6rio.

PARTE 111-OPINIAO DO(A) DEPUTADO(A) RELATOR(A)

O aprofundamento e integra9ao dos mercados de capitais e uma importante mudan9a estrutural na economia da Uniao Europeia, que e bem-vinda. E conhecida a dependencia das empresas da Uniao Europeia do financiamento bancario bem como o facto de os sistemas excessivamente dependentes do setor bancario serem mais vulneraveis a crises do que os sistemas com maior diversidade de financiamento. A crise financeira e de divida de 2008-2013 demonstrou coma a dependencia do setor bancario teve impactos significativos na economia real devido as dificuldades de financiamento par parte das institui9oes de credito.

No contexto da saida do Reino Unido da Uniao Europeia, que e um importante polo de financiamento nao bancario para as empresas de maior dimensao a nivel europeu, este conjunto de iniciativas que visa promover a desfragmenta9ao do mercado de capitais e fundamental para promover o financiamento a menores custos das empr.esas e das familias da UE.

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Este pacote inclui também uma série de medidas que visam regular o financiamento cooperativo, como é o caso das plataformas *fintech*. É fundamental assegurar um quadro europeu comum de regulação para evitar a fragmentação neste setor que alia inovação tecnológica à inovação financeira, tendo em consideração o equilíbrio necessário entre segurança para os clientes do setor e a necessária competitividade face aos parceiros internacionais, em particular o Reino Unido que tem o setor de *fintech* mais desenvolvido da UE.

Por fim, este pacote inclui medidas para promover o desenvolvimento de mercados de crédito malparado e *non-performing loans*, o que é fundamental para continuar a fortalecer o sistema financeiro da UE.

Este pacote de iniciativas é na nossa opinião um passo importante para reduzir a fragmentação do mercado de capitais na UE, que nos parece fundamental para melhorar a capacidade e diversidade de financiamento das empresas e das famílias.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa **nao viola o principio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar sera mais eficazmente atingido atraves de uma acc;ao da Uniao;**
2. A análise da presente iniciativa nao suscita quaisquer questoes que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa da por concluido o escrutinio da presente iniciativa, devendo o presente relat6rio, nos termos

Comissao de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palacio de S. Bento, 2 de abril de 2018

A Deputada Relatora

A Presidente da Comissão



(Ines Domingos)



(Teresa Leal Coelho)